Lei Nº 645, de 21 de junho de 1996.

Autoriza o Poder Executivo a alienar em favor dos Titulares de Domínio útil ou Possuidores a qualquer título, os Imóveis Urbanos situados no Bairro Crispim Santana, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Arinos, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 95, VII, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele em seu nome, sanciona e promulga a seguinte lei.

Art. 1º - É o Chefe do poder executivo autorizado a alienar, nas modalidades legitimação de posse e venda, os imóveis situados no bairro Crispim Santana, em favor dos respectivos titulares do domínio útil ou possuidores a qualquer título.

Parágrafo Primeiro: - Tem direito a legitimação de posse quem, não sendo proprietário de imóvel urbano ou rural, ocupe terra devoluta municipal.

Parágrafo Segundo - A legitimação de posse

de que trata este artigo será:

I - Tratando-se de um imóvel com área igual ou inferior a 360 (trezentos e sessenta) metros quadrados, a legitimação de posse será gratuita.

II - Tratando-se de imóvel com área superior a 360 (trezentos e sessenta) metros quadrados, a legitimação de posse da área excedente será remunerada, obedecendo os critérios de avaliação da Prefeitura Municipal.

Art. 2º - Constitui obrigação dos legitimados, em qualquer dos casos, promover o levantamento de edificação para o seu uso ou moradia, no prazo de 02 (dois) anos, contados da transcrição.

Parágrafo único - Findo o prazo de que trata esse artigo, e não tendo o legitimado levantado qualquer edificação o imóvel reverterá automaticamente ao patrimônio Municipal.

Art. 3º - A legitimação de posse consiste na expedição de título de transferência de domínio, que seu destinatário, ou sucessor, deverá levar a registro.

Art. 4º - A legitimação de posse de que trata esta lei será permitida uma única vez e para um único imóvel a cada beneficiário.

Art. 5º - No caso de legitimação de posse formalizada nos termos desta lei, os legitimados serão isentos de qualquer tributo incidentes sobre os imóveis ou sobre a transcrição, ou de taxas a ele relativas.

Art. 6º - O título resultante da legitimação de posse a que se refere esta lei será conferido exclusivamente ao titular do domínio útil ou ao possuidor a qualquer título, homem ou mulher.

Parágrafo Primeiro - A primeira transmissão

do imóvel de que trata esta lei, só poderá ser levada a termo por sucessão legítima ou testamentária, observadas as disposições do Código Civil Brasileiro.

Parágrafo Segundo - Observado o disposto no parágrafo anterior, serão imitidas as transmissões por ato "inter-vivos" realizadas pelos sucessores legais.

Art. 7º - É o Chefe do Poder Executivo autorizado a conceder aos titulares do domínio útil ou possuidores a qualquer título dos imóveis remanescentes do Bairro Luis Jim Santana e que não foram objetos de legitimação de posse, o direito real de uso, remunerado e por tempo indeterminado, através de termo administrativo ou escritura pública.

Parágrafo Primeiro - A concessão de direito real de uso dos imóveis a que se refere o artigo destina-se ao uso ou moradia dos concessionários.

Parágrafo Segundo - A concessão de direito real de uso é resolúvel antes do término, se o concessionário der ao imóvel destinação diversa da estabelecida no parágrafo anterior, ou se vier a descumprir cláusula resolutória do termo administrativo ou da escritura pública.

Parágrafo Terceiro - Constitui cláusula resolutória do ajuste, entre outras, a obrigatoriedade, pelos concessionários, de levantar edificação para seu uso e moradia, no prazo de dois anos, contados da assinatura do termo administrativo ou registro da escritura pública.

Parágrafo Quarto - A concessão de direito real de uso é transferível por ato "inter-vivos" ou por sucessão legítima ou testamentária, mantidas todas as condições do termo inicial, consumando o Concedente a propriedade do solo e observadas as disposições dos parágrafos segundo e terceiro deste artigo.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário e em especial a Lei Nº 636 de 19 de março de 1.996.

Ivinos, 21 de junho de 1.996

Dr. Antonio Ferreira de Almeida
Prefeito Municipal

José Geraldo Viana
Secretário do Município